



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 003/2015

150ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 26/11/2014

PROCESSO Nº 1/3587/2012 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/2012.10892

RECORRENTE: TAM LINHAS AEREAS S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: FRANCISCO JAIRO PAIXÃO ARAGÃO

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDONEO - Contribuinte é acusado pelos fiscais da mercadoria em transito de transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo. A Nota Fiscal nº 20166 foi considerada inidôneo por conter divergências na descrição dos produtos. Auto de Infração Julgado PARCIAL PROCEDENTE com base em Laudo Pericial. Mercadoria desacompanhada de documento fiscal próprio. Infringência aos arts. 16, I, "b"; 21, II, "c"; 25, XIV; 140, 829 e 830 do Decreto nº 24.569/97 - RICMS/CE. Penalidade: Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96 c/ NR dada pela Lei nº 13.418/2003. Recurso Voluntário conhecido e provido em parte. Reforma da Decisão singular por maioria de votos.

RELATÓRIO

Auto de infração versa sobre acusação de transporte de mercadorias acobertado por documento fiscal inidôneo. A empresa TAM LINHAS AEREAS S/A foi autuada pelos fiscais da mercadoria em transito por transportar mercadorias acobertadas por documento fiscal inidônea, no caso a Nota Fiscal nº 20166, assim considerada por conter divergências tanto na descrição quanto nos valores dos produtos transportados.

O atuante apontou como dispositivo legal infringido os artigos, 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131, 169, I todos do Decreto nº 24.569/97 e penalidade a prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a", da lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Demonstrativo do Credito Tributário:

Base de Cálculo	R\$ 217.036,00
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 36.896,12
Multa (30%)	R\$ 65.110,80
TOTAL	R\$ 102.006,92

Além do Auto de infração o processo foi instruindo informação complementar, CGM nº 372/2012, DANFE nº 20166 e a consultas ao Portal Nacional da Nota Fiscal Eletrônica.

A impugnação ao feito fiscal foi apresentada pela empresa emitente da Nota Fiscal eletrônica DIAGNOCEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA com os seguintes argumentos:

- Que as divergências correspondem apenas 2,37% da totalidade do valor dos produtos transportados;
- Que o valor de Base de cálculo de R\$ 217.036,00 que está impresso no DANFE nº 20166 é exatamente o mesmo apontado pelo Auditor Fiscal no CGM 372/2012, sendo inconsistente a acusação de dolo, fraude ou simulação;
- Que não se pode precisar se as divergências existentes no no DANFE nº 20166 são decorrentes de falha humana ou erro do sistema mas, que se pode afirma que não gerou prejuízo ao erário;
- Que houve depósito administrativo de R\$ 69.451,52;
- Que inexistente documentação inidônea, pois, não existiria divergência entre os produtos descritos no DANFE nº 20166 e os produtos por ele acobertados e, que o agente teria apontado mero erro de valores em relação ao Portal da Nota Fiscal Eletrônica;
- Que houve mero erro material no envio de informações ao Portal da Nota Fiscal Eletrônica que não influenciaria na documentação que acobertava o trânsito das mercadorias que estava preenchido de forma completa e com os elementos da operação.

Na Instância Singular o auto de infração foi julgado procedente. De acordo análise feita pelo nobre singular, existem provas nos autos da materialidade da acusação fiscal. Que o transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, conforme consta nos autos, é suficiente para confirma a pratica do ilícito na forma prescrita na legislação. Que é inverídica a afirmação da defesa que houve mero erro material no envio das informações no Portal da Nota Fiscal eletrônica. Esclarece a julgadora singular que há tanto produtos em excesso quanto faltantes. Apresenta planilha demonstrando os produtos fls.169/170.

Insatisfeito com a decisão condenatória proferida em Primeira Instância, contribuinte interpõe recurso voluntario reiterando os argumentos antes apresentados na peça impugnatória e acrescenta o pedido da aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade. Requer a improcedência da acusação fiscal e caso não seja esse o entendimento pede o reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 126, caput ou parágrafo único da Lei nº 12.670/96, sobre o valor da infração, ou seja, sobre a parte divergente (R\$ 5.153,00) e não sobre o toda operação legalmente realizada.

A Consultoria após refutar os argumentos apresentados na peça recursal pugna pelo conhecimento do recurso voluntário, nega-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida em Primeira Instância.

O parecer da consultoria é adotado na íntegra pelo eminente representante da douta Procuradoria Geral do Estado, através do despacho as fls.205 dos autos.

Na 067ª Sessão Ordinária realizada no dia 15 de julho de 2014, os membros da 1ª Câmara de Julgamento, após conhecer do recurso interposto resolve por unanimidade de votos, converter o curso do processo em realização de perícia a fim de que fosse realizado cotejamento entre o CGM nº 372/2012 e o DANFE nº 20166 com vistas a verificação da existência de produtos excedentes ou faltantes na operação, conforme informa a julgadora.

Constam as fls.210/214 dos autos resultado da perícia realizada nos documentos que embasaram a acusação fiscal, onde perito designado informa através do laudo pericial as mercadorias excedentes no DANFE nº 20166, no montante de R\$ 5.153,00 (cinco mil cento e cinquenta e três reais).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a peça acusatória do transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo. De acordo com os fiscais do Posto Fiscal Aeroporto a Nota Fiscal nº 20166, foi declarada inidônea por conter divergências de valores e quantidades dos produtos efetivamente transportados quando comparada com as Informações do Portal da Nota Fiscal Eletrônica.

No Recurso Voluntário interposto contribuinte contesta a acusação fiscal alegando que as divergências indicadas pelo autuante correspondem apenas 2,37% da totalidade do valor dos produtos transportados; Que inexistente documento inidôneo; Requer seja adotado o princípio da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade. Ao final pede a improcedência da acusação fiscal e caso não seja esse o entendimento que seja feito o reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 126, caput ou parágrafo único da Lei nº 12.670/96, sobre o valor da infração, ou seja, sobre a parte divergente (R\$ 5.153,00) e não sobre o toda operação legalmente realizada.

O processo em tela não requer maiores questionamento, visto que a perícia requerida pelos membros do Conselho de Recursos Tributários dirimiu as dúvidas existentes no levantamento quanto aos produtos excedentes ou faltantes envolvidos na operação.

De acordo com Laudo Pericial acostado aos autos fls.210/214 existem somente produtos em excesso. Após análise dos documentos o perito detectou que o DANFE nº 20166 apresentava apenas dois produtos em excesso, no caso o AXSYM HBSAG REAG (V2) 1X100 TESTES com 2 unidades no valor de R\$ 2.404,00, e AXSYM HVC 3.0 REAG 1X100 TESTES 1 unidade no valor de R\$ 2.749,00, num total de R\$ 5.153,00 (cinco mil cento e cinquenta e três reais).

Portanto, como restou demonstrado através de Laudo Pericial a existência de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, caracterizando infringência ao artigo 139 do RICMS, acato em parte à acusação fiscal, afastando a inidoneidade do DANFE nº 20166, no entanto, devendo ser cobrado o ICMS e respectiva multa das mercadorias encontradas sem documento fiscal.

Na hipótese de produtos em excesso, ou seja, sem documento fiscal, a penalidade deve incidir apenas no valor total destas, (R\$ 5.153,00) nos termos do art. 123, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03, calculado da seguinte forma:

Base de Calculo	R\$ 5.153,00
ICMS.....	R\$ 876,01
MULTA (30%).....	R\$ 1.545,90
TOTAL.....	R\$ 2.421,91

Ante ao exposto, Voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, no sentido de reformar a decisão singular para PARCIAL PROCEDENCIA da acusação fiscal, nos termos da presente Resolução e contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente TAM LINHAS AEREAS S/A e Recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, resolvem:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento, reformando em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base na diligência realizada, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros Manoel Marcelo Augusto marques Neto, Antônio Gilson Aragão de Carvalho e Francisco Ivanildo Almeida de França que se manifestaram pela manutenção da decisão de 1ª Instância, pela procedência da acusação fiscal. Presente a Consultora Tributária Dra. Ana Carolina Cisne Viana Nogueira.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de 02 de 2015.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

Antônio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Sandra Araes Rocha
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

André Araes de Aquino
Martins
Conselheiro